

**PROCESSO Nº:** 0001140-86.2014.8.18.0039

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Réu:** CARLOS SANTOS SOARES DE PAULA

**Vítima:** BRUNA ROBERTA SOUSA DA SILVA DE PAULA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de CARLOS LUIZ SOARES DE PAULA, já amplamente qualificado nos autos, ao qual é imputada a prática de crime doloso contra a vida (artigo 121, §2º, incisos II e IV, com a agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea “e”, em concurso material com o artigo 347, todos do Código Penal Brasileiro).

A Denúncia (fls. 06/09) traz a seguinte narrativa:

*Consta do incluso inquérito policial que o denunciado na madrugada do dia 25 de agosto de 2014, na rua Odival Pires Correia, sem número, Bairro Pequizeiro, nesta cidade de Barras-PI, agindo com animus necandi motivado por futilidade – mero desentendimento familiar – e com recurso que dificultou a defesa da vítima – ambiente fechado (dificuldade de fuga da vítima) – ceifou a vida de sua esposa mediante aplicação de três golpes de faca que atingiram a vítima, respectivamente, na região da mama direita, confluência da região esternal com torácica esquerda e sendo estas as causas da morte.*

*A vítima tentou se defender antes de ser morta.*

*É dos autos que a vítima e seu marido, ora denunciado, tinham retornado no dia anterior de uma viagem de Parnaíba (excursão) sendo certo que durante o trajeto de volta, no interior do ônibus, o acusado, por diversas vezes, ameaçou a vítima.*

*Consoante apurado o acusado, por motivo de ciúmes, disse “quando chegar em Barras vou te matar” e dirigindo-se a vítima disse “você vai ver uma coisa”.*

*Na noite que antecedeu o crime o acusado discutiu com a vítima dentro da residência do casal local em que a vítima veio a ser morta sem possibilidade de defesa ou fuga porquanto seu ofensor era mais forte e o local fechado.*

*Após a consumação do crime, o acusado lavou com água os ambientes no afã de fazer sumir as várias manchas de sangue espalhadas pelos cômodos da casa, assim, inovou artificialmente o estado de lugar com fim de induzir em erro o juízo criminal ou o perito policial.*



Documento assinado eletronicamente por NAURO THOMAZ DE CARVALHO, Juiz(a), em 12/12/2019, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28159832** e o código verificador **8C1FF.24418.8A3B9.2EE6A.7C624.33462**.

Na mesma oportunidade, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 02/05).

A exordial acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 066-DPCB/2014 (fls.10/73).

Em 29.04.2015, foi proferida decisão que recebeu a denúncia, bem como decretada a prisão preventiva do réu (fls. 75/77).

Citação realizada por edital (folha 78), em razão de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido. Não apresentada resposta à acusação nem constituído advogado para patrocinar a defesa do réu, o Ministério Público, em petição de fls. 89/90, pediu a produção antecipada de provas, a suspensão do curso do prazo prescricional e a realização de diligências com o fim de dar cumprimento ao decreto prisional.

Em decisão datada de 27.03.2017 (fls. 92/93), deferiu-se o pedido do órgão ministerial, determinando-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, designando-se o dia 30.05.2017 para audiência de produção antecipada de prova e nomeando-se a Defensoria Pública para o patrocínio da defesa do réu.

A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do réu e pediu a redesignação da audiência no dia 25.05.2017 (fls. 112/115). Não obstante a isso, a audiência foi realizada na data agendada e para o ato foi nomeado defensor dativo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação LUCIRENE SOUSA DA SILVA, ANELIS SOUSA DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO MENESES, MAURÍCIO FERREIRA COSTA e PAULO PETROALDO NOGUEIRA DE PAULA.

No dia 09 de julho de 2019, o Ministério Público, em petição eletrônica (termo à folha 127), informou que o denunciado havia sido preso na cidade de Buriticupu-MA. Diante disso, em decisão de fls. 130/131, foi retirada a suspensão do processo, determinada a citação do réu e designado o dia 09.10.2019 para audiência de instrução e julgamento.

O denunciado foi citado por meio de carta precatória no dia 09.08.2019, informando que não possuía condições financeiras de constituir advogado. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que, em petição eletrônica cujo termo encontra-se à folha 161, deu o ciente da audiência.

Em 02.10.2019, o réu constituiu advogado particular (petição eletrônica – termo à folha 166).

Na data e hora designadas, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento de JAILSON DE SALES FERREIRA, e, ao fim, procedeu-se ao interrogatório do réu (ata de folha 170). A pedido da defesa, no dia 14.11.2019, foi realizada a oitiva da testemunha ANTÔNIO FERREIRA (ata de folha 186).

Ainda na audiência, o Ministério Público ofertou suas alegações finais de forma oral, onde requereu a pronúncia do acusado, o reconhecimento das qualificadoras mencionadas na denúncia e do crime de fraude processual, bem como a manutenção da prisão preventiva do denunciado.

A pedido do órgão ministerial, foram juntados aos autos termos de declarações prestadas na Delegacia de Polícia (fls. 188/192).

A defesa, a seu turno, apresentou as alegações finais em forma de memoriais em 26.11.2019 (petição eletrônica – termo à folha 196), requerendo, em suma, a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, V ou VII do CPP ou pelo reconhecimento da



Documento assinado eletronicamente por NAURO THOMAZ DE CARVALHO, Juiz(a), em 12/12/2019, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28159832** e o código verificador **8C1FF.24418.8A3B9.2EE6A.7C624.33462**.

legítima defesa. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade. Em acréscimo, pediu a revogação da prisão preventiva.

Era o que havia a relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Não há questões prévias pendentes.

O art. 413 do Código de Processo Penal exige que o magistrado, para que pronuncie o acusado em sede de procedimento de apuração de crime de competência do Tribunal Popular do Júri, esteja convencido da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do réu.

Saliente-se que apesar de nesta oportunidade não incidir propriamente o que se entende por princípio do *in dubio pro societate*, entende-se que todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural das ações penais fundadas em crimes dolosos contra a vida, com esteio no art. 408 do Código de Processo Penal (Superior Tribunal de Justiça, HC 147874/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16.12.2010).

### **Quanto ao crime de homicídio qualificado**

Pois bem, a **materialidade** do fato tratado na denúncia está indubitavelmente demonstrada por meio de laudo cadavérico elaborado ainda durante as apurações policiais (fl. 29), o qual atesta que o cadáver da vítima exibia 03 (três) ferimentos provocados por instrumento pérfuro-cortante, bem como nos depoimentos tomados pela autoridade policial e por este Juízo, na audiência de instrução e julgamento, uníssonos em afirmar que a vítima BRUNA ROBERTA SOUSA DA SILVA DE PAULA foi morta por golpes de faca. Consta nos autos, ainda, laudo de exame pericial em local de crime (fls. 31/37), com registros fotográficos do cenário da ação delituosa, que reforçam a certeza da ocorrência da infração em apreço.

Os autos também contam com **indícios suficientes de que o réu tenha sido o autor da conduta** supostamente criminosa. Apesar de não se pretender atribuir a ele, de forma categórica, a autoria dos fatos narrados na denúncia, é de se admitir que os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial e da instrução processual não afastam, antes reforçam essa possibilidade, especialmente diante das declarações prestadas pelas testemunhas ANELIS SOUSA DA SILVA e PAULO PETROALDO NOGUEIRA DE PAULA.

É importante ressaltar, ademais, que a decisão proferida nesta fase processual é de mero juízo de admissibilidade, no sentido de permitir ou não o julgamento do crime doloso contra a vida em plenário do tribunal do júri. Com efeito, a avaliação que ora se faz é menos rigorosa que àquela realizada para a condenação no procedimento comum.

Dessa forma, somente se deve proceder à decisão de impronúncia quando ausentes quaisquer indícios de ter o réu concorrido para a prática do crime. E o réu somente será absolvido quando presente alguma das causas previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, de modo incontroverso, o que ocorre no caso em apreço.

### **Da qualificadora relativa ao motivo fútil**



Documento assinado eletronicamente por NAURO THOMAZ DE CARVALHO, Juiz(a), em 12/12/2019, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28159832** e o código verificador **8C1FF.24418.8A3B9.2EE6A.7C624.33462**.

Fútil é o motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, de acordo com o caso concreto. No crime em apreço, a denúncia atribui ao réu a prática do crime de homicídio por motivo fútil, asseverando que a ação do réu foi motivada por mero desentendimento familiar.

Após análise das provas colhidas durante a instrução criminal, percebe-se que o crime foi supostamente cometido em razão de ciúme nutrido pelo denunciado em relação à vítima, sendo este o desentendimento familiar a que aduz a peça acusatória. Ocorre que, em sendo essa a compreensão a partir do que se colheu na instrução criminal, é preciso reconhecer que, no caminho de extensa e fundamentada jurisprudência, não se pode tomar essa circunstância, por si só, como motivação desproporcional apta à qualificação do crime como fútil.

É que os ciúmes, embora irracionais, não podem ser comparados à futilidade, vez que se caracterizam como um estado emocional – muitas vezes, patológico – que não pode ser considerado banal ou insignificante.

Nesse sentido:

TJ-MG - Rec em Sentido Estrito 10338180064689001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 29/11/2019

EMENTA CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, CONTRA MULHER EM RAZÃO DO SEXO FEMININO E POR MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. (SÚMULA 64 DO TJMG). CABIMENTO EM RELAÇÃO ÀQUELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CIÚME NARRADO COMO MOTIVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - A qualificadora do crime de homicídio deve ser decotada da pronuncia somente se se revelar manifestamente improcedente. (Súmula 64 do TJMG) - O ciúme, por si só, como um sentimento comum à maioria da coletividade, desprovido de outros elementos, não é considerado fútil.

No caso ora em julgamento, importa mencionar que o conflito envolvendo vítima e denunciado se iniciou quando eles ainda estavam no interior do ônibus da excursão, momento em que voltavam à cidade de Barras. A testemunha PAULO PETROALDO NOGUEIRA DE PAULA contou que viu vítima e denunciado chegando em casa – ele na frente e ela atrás –, demonstrando que já estavam com os ânimos alterados. Ademais, todas as testemunhas relataram que o relacionamento do casal foi marcado por conflitos, indicando, inclusive, que se tratava de uma “tragédia anunciada”, como afirmou PAULO PETROALDO NOGUEIRA DE PAULA.

O contexto da prática do crime, portanto, afasta a alegação de desproporcionalidade entre motivo e resultado delitivo – embora este se mostre evidentemente injusto –, apresentando-se a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, como manifestamente improcedente, razão pela qual deve ser decotada nesta decisão.

#### **Da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima**

No que toca à qualificadora prevista no §2º, inciso IV do artigo 121, do Código Penal, narra a denúncia que o crime foi cometido em “ambiente fechado (dificuldade de fuga da vítima)”. Em sede de alegações finais, reforçou o órgão acusador a necessidade de reconhecimento da mencionada qualificadora por suposta “superioridade de forças”.



Documento assinado eletronicamente por NAURO THOMAZ DE CARVALHO, Juiz(a), em 12/12/2019, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28159832** e o código verificador **8C1FF.24418.8A3B9.2EE6A.7C624.33462**.

Da análise dos autos, percebe-se que a mencionada qualificadora não se mostra, no presente caso, manifestamente improcedente. De fato, os elementos probatórios colhidos na instrução criminal dão conta de que o crime possivelmente ocorreu no interior da residência da vítima, local fechado em que esta se encontrava sozinha, em conjunto com o agente. Dessa forma, cabe ao Conselho de Sentença, apreciar se essas circunstâncias diminuiriam a capacidade de defesa da vítima.

Ainda que neste momento processual não seja possível concluir, com a devida certeza, pela incidência da mencionada qualificadora, ela encontra pertinência fático probatória. Ademais, na decisão de pronúncia, o decote das qualificadoras somente pode ocorrer quando elas se mostrarem totalmente improcedentes, isto é, completamente dissociadas dos elementos probatórios até então colhidos. Não é esse o caso desta qualificadora, razão pela qual deve ser levada ao juízo do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência brasileira, conforme se demonstra a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. CONTROVÉRSIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRE MANIFESTADAMENTE DESCABIDA JUÍZO DE CERTEZA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Como se observa, os elementos coligidos não são hábeis a comprovar, de plano, a alegada excludente de ilicitude, vez que não restou incontroverso que o recorrente teria agido nos estritos limites da legítima defesa ou ainda se teria havido excesso de sua parte. Desta forma, não havendo prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, não há como se admitir de plano a excludente neste momento processual, para fins de absolvição sumária.

2 - No caso, caberá ao Conselho de Sentença, mediante a apreciação de todo o acervo fático probatório, decidir acerca da sua ocorrência ou não, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida.

3 - Somente é cabível a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, assim garantindo-se a constitucional competência do Tribunal do Júri.

(TJPI | Recurso em Sentido Estrito Nº 2017.0001.009843-7 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 22/08/2018).

Diante disso, reconheço a mencionada qualificadora.

#### **Da legítima defesa**

A defesa técnica aduz que o réu agiu amparado por causa excludente de antijuridicidade consistente na legítima defesa. O argumento, apesar de não poder ser desprezado, não está amparado de maneira inquestionável na prova dos autos. Isso porque não se demonstrou a efetiva ocorrência de agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, especialmente diante da constatação do número e do local das lesões sofridas pela vítima, conforme consta no Laudo Cadavérico.



Documento assinado eletronicamente por NAURO THOMAZ DE CARVALHO, Juiz(a), em 12/12/2019, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28159832** e o código verificador **8C1FF.24418.8A3B9.2EE6A.7C624.33462**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que “a existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença” (AgRg no AREsp 907.813/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10.11.2016, DJe 18.11.2016).

Por essa razão, afastou a alegação defensiva, nesta primeira fase.

### **Quanto ao crime de fraude processual**

Narra a denúncia que “após a consumação do crime, o acusado lavou com água os ambientes no afã de fazer sumir as várias manchas de sangue espalhadas pelos cômodos da casa, assim, inovou artificialmente o estado de lugar com fim de induzir em erro o juízo criminal ou o perito policial”.

Com base nisso, aduz o Ministério Público que o réu incorreu no crime tipificado no artigo 347 do Código Penal (fraude processual), o qual se transcreve a seguir: “*Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro*”.

Tanto o laudo de exame pericial sobre o local de crime, como os depoimentos de ANELIS SOUSA DA SILVA e de PAULO PETROALDO NOGUEIRA DE PAULA apontam para a conclusão de que o mencionado crime aconteceu. O documento produzido pelos peritos criminais indica que, no local, havia vestígios de que manchas de sangue foram diluídas em água (“lavadas”) antes dos levantamentos policiais. ANELIS SOUSA DA SILVA, por sua vez, afirmou que foi a primeira a entrar na casa e logo constatou que havia uma mancha de sangue indicando que o corpo havia sido arrastado. PAULO PETROALDO NOGUEIRA DE PAULA, por sua vez, afirmou que foi ao local e percebeu água no chão, como se tivessem banhado o cadáver. Comprovada a materialidade, é de se reconhecer, da mesma forma, os indícios de autoria delitiva sobre o denunciado.

Assim sendo, deve o mencionado delito também ser submetido ao julgamento a ser realizado pelo Tribunal Popular do Júri, dada a conexão com o crime de homicídio ora em processamento.

Constatada a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime de homicídio consumado e do crime de fraude processual, e não havendo, neste momento, circunstâncias capazes de ilidir a antijuridicidade ou a culpabilidade da conduta cometida pelo acusado CARLOS LUIZ SOARES DE PAULA, forçoso se faz a pronúncia do réu para ser julgado pelo Tribunal Popular do Júri.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, admito a acusação e **PRONUNCIO** o acusado para submeter à apreciação do Tribunal do Júri a possível prática, pelo réu CARLOS LUIZ SOARES DE PAULA, do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio



Documento assinado eletronicamente por NAURO THOMAZ DE CARVALHO, Juiz(a), em 12/12/2019, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28159832** e o código verificador **8C1FF.24418.8A3B9.2EE6A.7C624.33462**.

qualificado pelo recurso que dificulta ou impossibilita a defesa do ofendido), contra a vítima BRUNA ROBERTA SOUSA DA SILVA DE PAULA, e Art 347 do CP, conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal.

Quanto ao crime conexo (fraude processual), sua análise caberá igualmente ao tribunal popular, nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal.

### **SITUAÇÃO PRISIONAL**

Quanto à possibilidade de o réu recorrer em liberdade desta decisão, entendo que remanescem os fundamentos de sua prisão cautelar. Nesse sentido, é de se ressaltar, o crime supostamente praticado admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, está comprovada a materialidade delitiva e presentes os indícios suficientes de autoria, conforme já demonstrado.

Ademais, a ordem pública ainda resta abalada e a liberdade do réu acentuaria esse abalo, e isso é fundamento idôneo para a manutenção de sua prisão, especialmente se associado à gravidade concreta do delito.

Não fosse apenas por isso, é preciso lembrar que, após a prática do crime, o denunciado empreendeu fuga e somente foi encontrado quase 05 (cinco) anos depois, estando, por todo esse período, em local incerto e não sabido. Por esse motivo, a sua prisão cautelar cumpre com a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – ALEGAÇÃO SUPERADA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO – NÃO OCORRÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME.**

1. Conforme as informações prestadas pela autoridade dita coatora, verifica-se que a audiência fora designada para o dia 11/05/2018, fazendo crer que a instrução processual já foi encerrada, o que enseja a aplicação da Súmula 52 do STJ;

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta ora imputada, bem como a necessidade de garantir a integridade física da vítima, não havendo que falar em constrangimento ilegal;

3. Ademais, verifica-se que o paciente evadiu-se logo após a suposta prática delitiva, fato que justifica a decretação do cárcere cautelar para assegurar a aplicação da lei penal;

4. Conforme reiterada orientação jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não possuem o condão de afastar a decretação da prisão preventiva;

5. Ordem denegada, à unanimidade.

(TJPI | Habeas Corpus Nº 2018.0001.000969-0 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 23/05/2018)



Documento assinado eletronicamente por NAURO THOMAZ DE CARVALHO, Juiz(a), em 12/12/2019, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28159832** e o código verificador **8C1FF.24418.8A3B9.2EE6A.7C624.33462**.

Forte nesses fundamentos, **mantenho a prisão preventiva do réu.**

### **DELIBERAÇÕES FINAIS**

Publique-se esta decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público e o pronunciado, bem como a sua defesa, por Diário da Justiça (caso haja defensor constituído) ou remessa dos autos (se Defensoria Pública).

Preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e o defensor do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem documentos e requeiram diligências.

Expedientes necessários.

**Cumpra-se com urgência (réu preso).**

BARRAS, 12 de dezembro de 2019

**NAURO THOMAZ DE CARVALHO**

**Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de BARRAS**



Documento assinado eletronicamente por NAURO THOMAZ DE CARVALHO, Juiz(a), em 12/12/2019, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **28159832** e o código verificador **8C1FF.24418.8A3B9.2EE6A.7C624.33462**.